

#### REPRESENTAÇÃO N. 6358-57.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Partido dos Trabalhadores - PT

Representado: João Raimundo Colombo

Raimundo Colombo foi acusado pelo Partido dos Trabalhadores - PT de haver realizado propaganda eleitoral - a despeito da proibição prevista no *caput* do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997 - caracterizada por três inserções na televisão (18 e 20-5-2010), cujo conteúdo consta dos autos e encontra-se corretamente transcrito na petição inicial. Nela há a notória imagem do representado, que narra o texto e é identificado como Presidente Estadual do Partido.

Eis o teor:

#### **INSERÇÃO 1**

Raimundo Colombo: Santa catarina é um Estado que engrandece o Brasil. Quem não tem orgulho de dizer: eu sou catarinense! Mas nossa terra tem sido castigada demais pelo Governo Federal. Aqui as obras urgentes nunca começam, e as fundamentais jamais terminam. Santa Catarina exige respeito, porque o nosso Estado tem pressa.

#### **INSERÇÃO 2**

Locutor: Raimundo Colombo e o Democratas em Santa Catarina:

Raimundo Colombo: Aqui em Lages, nós contruímos este hospital, feito pela Prefeitura e ela comunidade. São cento e dez leitos, seis salas de cirurgia. Uma verdadeira referência em toda a região. É isso que Santa Catarina precisa. Mais hospitais, mais médicos, mais apoios às prefeituras. A saúde não pode esperar porque Santa Catarina tem pressa.

#### **INSERÇÃO 3**

Locutor: Raimundo Colombo e o Democratas em Santa Catarina:

Raimundo Colombo: Porque a recuperação do Porto de Itajaí, atingido pelas enchentes, já se arrasta há mais de um ano? Porque a duplicação da 101, nesse trecho sul já leva sete anos e não tem data prá terminar? Quantos terão que pagar com a própria vida pelo descaso com nosso Estado? Santa Catarina exige respeito. Santa Catarina tem pressa.



### REPRESENTAÇÃO N. 6358-57.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Segundo o representante, elas genericamente caracterizariam efetiva propaganda eleitoral pelos seguintes motivos: [a] em todas há a clara intenção de promoção da figura do representado, pois não foram veiculados quaisquer mensagens aos seus filiados ou programas partidários, nos termos dos três primeiros incisos do artigo 45 da Lei n. 9.096/1995; [b] além de elas terem sido "centradas na figura do Representado" (fl. 8), ocorreu a veiculação do seu notório *slogan* de campanha (Santa Catarina tem pressa); e, [c] as propagandas têm sido colocadas no ar no horário destinado às inserções deferidas ao Diretório Nacional do Partido pelo TSE. Especificamente, da primeira e da terceira inserções constam críticas ao Governo Federal, do qual ele é opositor. E, por fim, na segunda há a menção à construção de um hospital na cidade de Lages, justamente durante a sua gestão com prefeito daquele Município.

Não houve qualquer pretensão liminar. A intenção do partido era simplesmente obter a condenação de Raimundo Colombo no pagamento da multa prevista no § 3º do artigo 36 da lei n. 9.504/1997.

Segundo o que constou da reposta (fls. 36 a 48), o Tribunal seria incompetente para conhecer da representação, visto que, conforme consta da própria petição inicial, as inserções em questão eram de responsabilidade do diretório nacional do partido. Por outro lado, a segunda inserção já havia sido objeto da Representação n. 6257-20.2010.6.24.0000, promovida pelo Ministério Público Eleitoral; e, da petição inicial respectiva constou expressamente que a primeira inserção estaria de acordo "com os parâmetros permitidos pela legislação de regência" (verso da fl. 51). Em suma, o uso da expressão "Santa Catarina tem pressa" já foi objeto de apreciação tanto pela Procuradoria Regional quanto pelo Tribunal e considerada lícita.

O representado, no que diz respeito ao próprio mérito, afirmou que: [a] de qualquer forma, todas as inserções estavam de acordo com a legislação eleitoral e os precedentes do TSE; [b] não teve conhecimento prévio da sua divulgação pela executiva nacional do partido; e, [c] tanto que, assim que teve ciência da liminar proferida na Representação n. 6257-20.2010.6.24.0000, solicitou àquela a substituição da mídia impugnada.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 159 a 168), mediante parecer do Procurador André Stefani Bertuol, aduziu que a competência, de fato, é do Tribunal Regional, visto que não é caso "de desvio de finalidade de propaganda partidária, mas sim de publicidade eleitoral em período vedado pela legislação regente e de forma dissimulada" — como, aliás, já decidiu o Tribunal [Acórdão n. 24.527, de 31-5-2010, Relatora Juíza Vânia Petermann Ramos De Mello]. A litispendência, entretanto, abrangeria apenas as veiculações ocorridas no dia 18-5-2010, visto que é incontroverso que elas foram ao ar também no dia 20.

No mais, segundo consta do parecer, haveria ilegalidade apenas em face da segunda inserção e, em razão dela, a representação deveria ser acolhida.



### REPRESENTAÇÃO N. 6358-57.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

É o relatório.

Mello:

O parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol está correto quanto às preliminares, visto que na sessão do dia 31-5-2010 o Tribunal, por unanimidade, de fato rejeitou alegação idêntica e declarou a sua própria competência para o julgamento da causa. Por outro lado, naquela mesma oportunidade impugnouse apenas a veiculação da propaganda do dia 18-5-2010. Assim, a demanda permanece em razão das remanescentes, embora de igual teor, transmitidas no dia 20.

A propaganda partidária gratuita, de acordo com o artigo 45 da Lei n. 9.096/1995, tem por objetivo (entre outros) "difundir os programas partidários" e "divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários". Por outro lado, "a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos" é expressamente proibida (inciso II do § 1º).

A questão é sutil, mas a primeira e a última inserções estão de acordo com estas normas. Trata-se, de fato, de mera crítica ao Governo Federal. A segunda, entretanto, já foi objeto de apreciação pelo Tribunal – inclusive no que se refere à questão do conhecimento prévio por parte do representado.

Eis, nestes aspectos, o teor do voto da Juíza Vânia Petermann Ramos De

"(...) Como já deixei consignado por ocasião do deferimento da liminar, entendo que a propaganda partidária contestada afastou-se, em sua essência, da simples divulgação sobre o posicionamento do partido a respeito de temas político-comunitários ou da difusão do programa partidário, como querem os representados e como, ademais, lhes faculta a Lei n. 9.096/1995.

A análise do conteúdo e da forma como foi feita a campanha deixa claro que seu ponto central foi a divulgação de imagem positiva do representado Raimundo Colombo, inobstante a proibição legal expressa de que o programa partidário seja utilizado para a defesa de interesses pessoais (art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995).

Entendo que, embora pudesse ele apresentar o programa televisivo, até por ser o presidente estadual da sigla, o foco do programa partidário (e não eleitoral!) deveria ser o posicionamento do Democratas sobre temas de interesse comum, e não o rasgado auto-elogio, mediante a apresentação de imagens de obra (no caso, construção de hospital) levada a efeito por administração municipal do partido, acompanhada de comentários com apelo nitidamente eleitoral, do tipo "Uma verdadeira referência em toda a região" ou "É isso que Santa Catarina precisa".

A respeito, embora em representação visando à cassação do programa políticopartidário gratuito, mas pelas mesmas razões de fundo, já decidiu este Tribunal:

- Propaganda partidária - Inserções - Finalidade - Desvio - Prováveis candidatos ao cargo de prefeito - Divulgação de obras executadas - Referência expressa a continuidade do mandato.



### REPRESENTAÇÃO N. 6358-57.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

A presença, na propaganda partidária, de prefeitos e outros filiados - candidatos a cargos políticos - relatando suas obras e ações, sem que sejam resultado da manifestação da posição político-ideológica do partido, caracteriza desvirtuamento das finalidades previstas no art. 45 da Lei n. 9.096/1995, atraindo a sanção do § 20 do aludido dispositivo. [Ac. TRESC n. 18.906, de 22.7.2004, Rel. Juiz José Gaspar Rubik, DJ de 29.7.2004 – sem grifos no original]

Ressalto, ainda, que a vinheta traz, ao introduzir a matéria sobre a construção do referido hospital, o nome de Raimundo Colombo ao lado do nome do partido (por meio da seguinte fala do locutor: *Raimundo Colombo e o Democratas de Santa Catarina*), o que, em programa exclusivamente partidário, não se justifica, salvo pela simples finalidade de fixar o nome do pretenso candidato na memória dos espectadores.

Inegável, assim, que, no caso concreto, a propaganda traz mensagem subliminar positiva a Raimundo Colombo, não tendo sido utilizada para a finalidade prevista em lei que, como dito, é a de transmitir a mensagem do **partido**(...)."

Importante ressaltar que a proibição da propaganda eleitoral, fora do lapso tolerado pela Lei, não ofende a liberdade de expressão constitucionalmente consagrada. Explica-se: a isonomia entre os candidatos, da qual decorre tal limitação, também é princípio com fincas na Constituição. Como registra Alexandre de Moraes (2001:665), "há necessidade de compatibilizar a comunicação social com os demais preceitos constitucionais".

......

Sobre o argumento da falta de conhecimento prévio, destaquei na sentença recorrida e reitero: "(...)Por outro lado, embora Raimundo Colombo não tenha se apresentado como candidato ou pré-candidato, é publicamente conhecida essa sua condição - conforme, aliás, se conclui do documento de fl. 6.

Patente, ainda, o seu prévio conhecimento a respeito da propaganda, pois participou da sua confecção. (...)".

Outrossim, não é crível que o representado, na sua condição dentro do partido e de acordo com suas pretensões para as próximas eleições de concorrer ao cargo de governador, assegure que desconhecia a finalidade do vídeo. Quando participou da sua gravação tinha, sim, o dever de zelar pelo uso adequado dele e, não o fazendo, arca com as consequências previstas na lei.

A sua alegação, aliás, conflita com outro argumento de mérito do próprio recurso, de que a divulgação tratar-se-ia de propaganda político-partidária, pois esta não se confunde com propaganda intrapartidária.

Embora não se trate da primeira intervenção da Justiça Eleitoral em relação ao representado, ele cumpriu imediatamente a determinação liminar proferida naqueles autos e retirou do ar a propaganda irregular. Por isto, a multa prevista no § 3º



### REPRESENTAÇÃO N. 6358-57.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 12.034/2009) deve ser aplicada no seu valor mínimo.

Ante o exposto, acolho a representação para o fim de: [a] determinar ao candidato que cesse definitivamente a veiculação da segunda inserção; e, [b] condenálo no pagamento do montante de R\$ 5.000,00.

Intimem-se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 28 de junho de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider

Juiz Auxiliar